



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00005/2015/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP: 00590.000962/2012-16**

**INTERESSADO: MAURO SERGIO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: LICENÇA CAPACITAÇÃO - ELABORAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - DOUTORADO**

**EMENTA:** LICENÇA CAPACITAÇÃO. ELABORAÇÃO DE TRABALHO FINAL DE DOUTORADO. INTERESSE INSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES.

**RELATÓRIO**

1. O Procurador Federal Mauro Sérgio dos Santos, em exercício na Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA, requereu em 21/11/2014 licença para capacitação, com fundamento na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, bem como nas Portarias nº 219, de 26 de março de 2002 e nº 1.483, de 16 de outubro de 2008, com a finalidade de elaboração de trabalho final de doutorado em Direito Público, do curso já ministrado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

2. Postulou a concessão da licença no período de **01/03/2015** até **31/05/2015**, que perfazem **92 dias**.

3. O Requerente já estivera afastado de suas atribuições no período de 09/10/2012 a 31/07/2013 para realizar as atividades presenciais do curso (Seq. 1 a 4).

4. Para a concessão de superveniente licença capacitação, apresentou bem elaborada fundamentação quanto à relevância do tema para a assunção de novas atribuições junto à AGU e "para futuramente ministrar cursos na área de Direito Administrativo para membros e/ou servidores da Casa" (Seq. 5). Nesse mesmo documento comprometeu-se a enviar exemplar do trabalho final para a Escola da AGU, no prazo

de 30 dias contados da data de encerramento da ação de capacitação.

5. A chefia imediata atestou a correlação direta entre o aprendizado e as atividades profissionais desenvolvidas perante a Procuradoria, e que o afastamento do membro de carreira não traria prejuízos à continuidade dos serviços na unidade organizacional.

6. O Requerente instruiu seu requerimento com Certificado de inscrição, Histórico Escolar, Deliberação da Faculdade deferindo a passagem à fase de "elaboração da tese de Doutorado", Projeto de Tese com o título "*A responsabilidade civil extracontratual do Estado pela não edição de regulamentos administrativos*" (Seq. 5).

7. O Serviço de Registros Funcionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas atestou a presença dos requisitos formais (Seq. 8).

8. A Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal atestou a inexistência de penalidade disciplinar aplicada ou de processo administrativo de natureza disciplinar em curso contra a demandante (Seq. 10).

9. Nota da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União reconheceu a pertinência do pedido e a relevância do tema e atestou que a temática está prevista no Plano de Capacitação da AGU, concluindo pela presença dos requisitos formais e do interesse da Administração (Seq. 12).

10. Parecer do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos opinou pela inexistência de óbices jurídicos ao deferimento da licença postulada, ressalvando a necessidade de o prazo de licença obedecer o máximo de 90 dias e a necessidade de se comprovar a data final para depósito da tese (Seq. 13).

## FUNDAMENTAÇÃO

11. A atuação deste Conselho se dá em razão do disposto no inciso III do art. 12 da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, uma vez que a ele compete "*analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006*".

12. De fato, trata-se de matéria afeta ao desempenho das atividades da requerente, não só em razão da lotação e exercício atuais, mas especialmente diante da inegável necessidade de internalização de conceitos relacionados ao tema tratado.

13. Como se depreende dos autos, ao lado dos requisitos formais e materiais inequivocamente

preenchidos, vê-se que ficou demonstrada a adequação da capacitação ao interesse institucional.

14. Conceitos esses, aliás, que foram adequadamente evidenciados pela já citada manifestação da Escola da Advocacia-Geral da União, e que estão a confirmar a presença dos elementos fundamentadores da discricionariedade incidente sobre a hipótese.

15. Há que se considerar, contudo, singelo aspecto formal a ser aferido antes da efetiva concessão do benefício.

16. Inicialmente, como já apontado pelo DAJI, o período de licença deve ser ajustado para adequar-se ao prazo máximo de 90 dias, e noto que o Requerente já o fez, mediante pedido encaminhado por e-mail e juntado como Seq. 16 neste processo, em que o retifica para fazer constar o período de **01/03/2015 a 29/05/2015**.

17. O mesmo e-mail informou que a data final para depósito da tese seria 31/05/2016, mas não anexou qualquer comprovação, que deve ser aferida de documento idôneo oriundo da Instituição de Ensino, o que demandará a juntada, pela Requerente, do detalhe faltante.

## **CONCLUSÃO**

18. Do exposto, concluo pela presença dos requisitos legais e regulamentares autorizadores da concessão da licença capacitação, na forma requerida, motivo pelo qual opino pelo DEFERIMENTO do pedido, com período de gozo entre 01/03/2015 até 29/05/2015, condicionado à comprovação, mediante documento oriundo da Instituição de Ensino, de que o prazo final para entrega e defesa da dissertação não exorbita o limite final postulado, na forma da fundamentação acima.

**Guilherme Benages Alcantara**

Advogado da União

Consultor da União

Conselheiro representante da CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000962201216 e da chave de acesso 6eec9cda